



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
COMMANDERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
LINCES WORKING CONFECÇÕES LTDA.
GEPAT GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.**

AUTOS Nº 0009426-77.2023.8.16.0044
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA/PR

www.valorconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQ R8HBT 4RHM9 Z65UB

CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALEXANDRE TOMAZINE DA SILVA	024.022.959-29	R\$ 7.986,17	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 7.986,17	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ALICE MARIA RUDOLFO	097.921.269-37	R\$ 4.437,48	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 4.437,48	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ALINE AGUIAR DE JESUS ROCHA	076.262.809-03	R\$ 15.053,70	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 15.220,61	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
ALINE DO CARMO HENRIQUE COSTA	089.639.867-64	R\$	5.738,99	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	5.738,99	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ALINE FRANCIELLY DOS SANTOS	079.000.579-43	R\$	7.649,44	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	9.844,55	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 11/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ALVANY MOREIRA DA SILVA	136.826.808-02	R\$	2.055,40	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	2.055,40	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
AMANDA CAROLINA DO NASCIMENTO	073.891.619-65	R\$ 3.796,78	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 4.656,84	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 10/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
AMANDA STEFANY MATIAS SANTOS	137.747.069-56	R\$ 1.405,89	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 1.405,89	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CACIA VITORIA DA SILVA	130.496.959-27	R\$ 7.513,39	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 7.947,82	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 08/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
CAIO DE OLIVEIRA YEDNAK	053.441.009-06	R\$ 2.344,01	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 2.344,01	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CHARLES ARCANJO BERCOT	026.309.337-92	R\$ 21.788,99	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 21.788,99	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CLEVERSON GUILHERME COSTA GOME	074.419.399-09	R\$ 4.148,75	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 4.148,75	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
CRISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO	082.053.359-90	R\$ 5.842,38	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 5.409,21	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
CRISTINA APARECIDA DA SILVA	042.777.119-60	R\$ 7.487,85	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 7.138,40	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
DANILLA RODRIGUES PISCITELLI	054.686.959-95	R\$ 831,81	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 831,81	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
DEBORA J. DA SILVA COSTA	008.921.009-31	R\$ 11.478,05	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 11.478,05	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ELEXSANDRO SEVERINO DA SILVA M	223.233.568-28	R\$ 6.524,38	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 6.524,38	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ELIANA MONTEIRO DA C. MILESKI	615.100.849-91	R\$ 568,50	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 568,50	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ELISANGELA VIEIRA	041.993.549-56	R\$ 8.395,45	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 8.179,97	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ELTON SILVA ADÃO	057.951.539-74	R\$ 11.479,81	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 11.479,81	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ESDRAS DAVI BASSANEZI	135.700.259-93	R\$ 3.743,88	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 3.743,88	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
GEIZIELY DE SOUZA ANTUNES	102.916.039-20	R\$	15.453,40	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	15.566,49	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 10/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
GUSTAVO HENRIQUE DE MELO	085.827.229-66	R\$	9.075,68	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	9.075,68	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ISA LINEZ PEREIRA DONATO	057.917.001-21	R\$	5.725,02	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	6.148,49	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 10/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
JAINÉ FONSECA SANTOS	056.058.475-03	R\$ 4.467,36	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 4.467,36	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
JAQUELINE DOS S. VIEIRA	062.988.759-48	R\$ 10.823,14	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 10.823,14	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
JAQUELINE FATIMA SANTANA	057.665.299-70	R\$ 4.009,07	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 4.009,07	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
JEAN RIBEIRO DA SILVA	123.608.419-55	R\$ 2.441,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 2.441,00	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LAYLA DAMIANA SIQUEIRA MARCELO	102.074.999-77	R\$ 2.900,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 1.450,00	I	Trabalhista	Em análise aos autos de nº 0000024-26.2023.5.09.0073, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ivaiporã/PR, verificou-se que as partes celebraram acordo sobre verbas trabalhistas sujeitas em 29/05/2023, através do qual restou estabelecido o pagamento do valor de R\$ 5.800,00 em 4 parcelas mensais de R\$ 1.450,00, com o primeiro vencimento previsto para 09/06/2023. Considerando que o descumprimento do acordo ocorreu somente na última parcela, vencida em 11/09/2023, a Administradora Judicial promoveu a habilitação do saldo devedor remanescente de R\$ 1.450,00, sem a incidência de atualização monetária e cláusula penal, posto que o inadimplemento ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (12/08/2023).
LEANDRO BERGOSSI MARTINS	041.800.199-57	R\$ 6.911,08	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 6.589,91	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
LEIA PRISCILA BALBINO DA SILVA	086.624.399-26	R\$	5.008,01	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	5.008,01	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LUCIANA LOPES RUIZ	050.970.359-33	R\$	7.110,16	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	7.861,10	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 10/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
LUCILENE BATISTA DO NASCIMENTO	056.345.269-22	R\$	8.213,06	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	8.190,60	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
MARCIA APARECIDA DA SILVA	006.672.959-92	R\$ 9.270,88	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 9.292,42	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MARCOS ANTONIO PACINI	506.225.449-34	R\$ 16.641,31	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 16.278,83	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MARIA NIVALDA SOARES DOS SANTO	044.465.749-57	R\$ 16.212,00	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 16.212,00	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
MATEUS ARANTES DE MIRANDA	103.872.119-93	R\$	5.593,98	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	5.593,98	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MEG CAROLINE AFONSO DE MIRANDA	041.911.139-50	R\$	4.010,67	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	4.010,67	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MICHEL CARDOSO	064.164.199-04	R\$	27.532,78	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	27.532,78	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
MILENA GABRIELA DE ARRUDA	089.213.919-67	R\$	8.807,28	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	8.933,30	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
NAYARA KAROLINE DA SILVA	082.992.459-07	R\$	4.434,32	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	4.434,32	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
OTAVIO AKIRA SAMEZIMA	008.901.999-73	R\$	4.542,43	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	4.542,43	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
RAONE ALVES DE NOVAES	076.264.219-06	R\$ 6.022,54	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 6.022,54	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
REGINALDO SILVA DE BARROS	303.841.028-40	R\$ 5.649,53	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 6.553,69	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
RENAN GUSTAVO SILVA GUIVARRA	079.378.759-92	R\$ 5.915,39	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 5.915,39	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
RICARDO ANDRE DE SA	047.248.269-67	R\$ 4.745,80	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 4.745,80	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ROSANA APARECIDA TAVARES	049.872.159-00	R\$ 11.148,26	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 11.148,26	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
ROSANA DOS SANTOS	059.769.689-61	R\$ 5.050,75	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 5.050,75	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
ROSIRLAN ROSA BRITIS	034.877.539-36	R\$	1.504,79	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	1.504,79	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
SAMUEL TAVARES ACCETTI	059.493.699-39	R\$	453,32	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	453,32	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
SILVANA APARECIDA RIBEIRO	867.708.539-49	R\$	6.842,42	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$	10.046,47	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 10/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
SIMONE DE FATIMA GONCALVES	060.341.569-55	R\$ 4.819,76	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 4.850,76	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TATIANE APARECIDA ALVES	077.917.339-27	R\$ 5.702,54	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 7.415,10	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
TATYELLE DOS SANTOS CAZARIN	114.494.059-16	R\$ 6.379,48	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 6.051,46	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 11/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
THAIS DE ALMEIDA R RODRIGUES	099.413.459-29	R\$ 3.999,11	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 3.999,11	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias vencidas devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
VALQUIRIA ROCHINSKI COSTA	037.921.499-74	R\$ 6.895,67	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 6.883,94	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a verbas rescisórias e FGTS rescisório de 09/08/2023 devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio do arquivo do TRCT e GRRF. Também foi comprovado o pagamento do saldo de salário, cujo valor foi deduzido do crédito. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
VANESSA BRAGA ANDRADE	088.751.019-14	R\$ 5.443,05	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 5.443,04	I	Trabalhista	Em análise aos autos de nº 0000092-87.2023.5.09.0133, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR, verificou-se que as partes celebraram acordo sobre verbas sujeitas em 10/07/2023, através do qual restou estabelecido o pagamento do valor de R\$ 8.164,57 em 3 parcelas mensais de R\$ 2.721,52, com vencimentos previstos, respectivamente, para 20/07/2023, 21/08/2023 e 20/09/2023. Considerando que o descumprimento do acordo ocorreu na segunda parcela, vencida em 21/08/2023, a Administradora Judicial promoveu a habilitação do saldo devedor remanescente de R\$ 5.443,04, sem a incidência de atualização monetária e cláusula penal, posto que o inadimplemento ocorreu após o ajuizamento da Recuperação Judicial (12/08/2023).



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
VÂNIA FELECIANA COELHO	183.086.118-26	-	-	-	Não apresentada	R\$ 14.811,62	I	Trabalhista	O crédito decorre de honorários advocatícios fixados em acordo inadimplido, realizado no dia 20/06/2022, via e-mail, entre as Recuperandas e a credora EXCIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, vencido desde 22/09/2022. Considerando que trata-se de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ZELIO DA SILVA	053.893.628-29	R\$ 1.563,82	I	Trabalhista	Não apresentada	R\$ 1.563,82	I	Trabalhista	O crédito declarado pelas Recuperandas refere-se a férias proporcionais devidas ao trabalhador, cujas informações foram validadas através do envio de Relatório de Provisões de Décimo Terceiro Salário e Férias referente ao mês de 07/2023. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora judicial pelo valor indicado, já atualizado nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
BANCO DAYCOVAL S.A	62.232.889/0001-90	R\$ 510.000,00	II	Garantia Real	Não apresentada	R\$ 510.000,00	II	Garantia Real	Para validação do crédito, as Recuperandas forneceram à Administradora Judicial a CCB nº 100314-5, acompanhada de Confissão de Dívida firmada em 11/02/2022, por meio da qual a recuperanda COMMANDERS reconheceu o saldo devedor de R\$ 1.700.965,57, oriundo dos contratos nº 76503/20 e 162705-2, a ser liquidado em 48 parcelas. Por meio deste documento, as partes firmaram Contrato de Constituição de Penhor sobre Bens Móveis a fim de garantir a operação, sendo ofertado, para tanto, uma máquina automática para cortar tecidos, no valor de R\$ 510.000,00. Desta forma, tratando-se de crédito sujeito (art. 49, LRE) e garantido por penhor, a Administradora Judicial promoveu sua habilitação na Classe II pelo valor da garantia, sendo o saldo devedor remanescente e não garantido habilitado na Classe III, reservada aos Credores Quirografários.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/4258-77	R\$ 438.576,00	II	Garantia Real	Apresentada e parcialmente acolhida	R\$ 438.576,00	II	Garantia Real	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou apenas na retificação da Relação de Credores quanto ao saldo remanescente da CCB nº 493.901.828 não coberto pela garantia, a ser mantido como crédito quirografário, minorando o valor relacionado na Classe III para R\$ 427.686,28.
J17 SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A	40.475.846/0001-00	R\$ 41.070,00	II	Garantia Real	Não apresentada	R\$ 41.070,00	II	Garantia Real	Para validação do crédito, as Recuperandas forneceram à Administradora Judicial a CCB nº 2282, firmada em 07/08/2023, através da qual foi concedido crédito no valor de R\$ 41.070,00, a ser liquidado em 06 parcelas mensais, acrescidas de encargos remuneratórios, com vencimento da primeira parcela em 04/09/2023 e última em 18/11/2023. Através de termo aditivo, em garantia ao cumprimento da obrigação, as Recuperandas forneceram em penhor mercantil uma Máquina Botoneira, avaliada em R\$ 46.000,00. Considerando a comprovação do crédito, da sua constituição antes do pedido de Recuperação Judicial e da garantia de penhor mercantil que cobre a integralidade do saldo devedor, a Administradora Judicial o mantém tal como já relacionado pelas Recuperandas.
ABIT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA TEXTIL E DE CONFECÇAO	62.673.454/0001-80	R\$ 4.992,64	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 4.999,00	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas boleto representativo das Contribuições Associativas referente ao período de 2022. Considerando que tratam-se de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos (art. 49, LRE), estes passarão a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
ALFA TRANSPORTES LTDA	82.110.818/0002-02	R\$	2.274,59	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	944,35	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a fatura 5392585, emitida em 01/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da AJ pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Também foi enviada a fatura 5411523, emitida em 16/08/2023, a qual se trata de crédito constituído posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, portanto, não está sujeito aos seus efeitos e foi excluída da relação de credores da AJ.
ALSTEK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA	24.058.558/0002-77	R\$	3.942,62	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	3.942,62	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 2462, emitida em 13/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ARADEFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA	82.120.460/0001-18	R\$	11.415,01	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	14.609,96	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas o Instrumento Particular de Confissão, Consolidação, Composição e Novação de Dívida, firmado em 26/04/2022. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ASSOCIACAO BRA. DOS DIST. E IMP. DE EQUIP. E PROD. DE SEG. E PROT. AO TRAB.	01.645.591/0001-17	R\$	6.350,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	7.368,74	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a Anuidade Associativa do ano de 2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ASSOCIACAO NAC. DA IND. DE MAT. DE SEG. E PROT. AO TRAB.	45.793.221/0001-00	R\$ 15.594,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 18.385,99	III	Quirografário	Para validação do crédito devido no período de 08 a 12/2021 e 01 a 12/2022, foi apresentado pelas Recuperandas boleto representativo da Mensalidade Associativa de janeiro de 2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AUTO ARAPONGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA	75.405.860/0004-57	R\$ 255,66	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 260,59	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 4546 e 57409, ambas emitidas em 14/06/2023, sendo esclarecido que o crédito foi dividido em 2 parcelas, cuja primeira parcela já está quitada. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BALTA SECURITIZADORA S.A.	15.020.458/0001-80	R\$ 763.774,22	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 743.172,92	III	Quirografário	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operação de Contrato Particular de Compromisso de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças nº 2, firmado entre as partes em 26/07/2023, com os respectivos Borderôs datados de 02/08/2023 (nº 293), 07/08/2023 (nº 294), 11/08/2023 (nº 297) e 28/07/2023 (nº 291). Em virtude da existência de cláusula de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de ressarcir o credor no caso de inadimplemento, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial o saldo devedor dos títulos cedidos inadimplidos, instrumentalizados por diversas notas fiscais, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Anota-se que foram excluídos da lista os créditos decorrentes de notas fiscais não encaminhadas e que não constavam nos borderôs enviados pelas Recuperandas.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BANCO ABC BRASIL S.A.	28.195.667/0001-06	R\$ 71.781,92	III	Quirografário	Apresentada e integralmente acolhida	-	-	-	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na exclusão do crédito da Relação de Credores, tendo em vista a existência de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.
BANCO BRADESCO S.A	60.746.948/0001-12	R\$ 3.363.126,32	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 3.747.483,61	III	Quirografário	As Recuperandas declararam e comprovaram que o crédito habilitado decorre do saldo devedor da(o): i) CCB nº 43013995530, emitida em 29/07/2020; ii) Instrumento Particular de Confissão de Dívida junto à Agência 5670, datado de 23/02/2022; iii) Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 15650133, datado de 17/05/2022; iv) PRONAMPE nº 15006366, com primeiro vencimento em 21/02/2022; v) saldo negativo das contas correntes nºs 414239-0 e 444020-0, ambos datados de 11/08/2023. Restando demonstrado que o valor relacionado alusivo ao saldo negativo das contas correntes refere-se ao dia anterior do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial o manteve sem alterações. Com relação ao crédito decorrente do PRONAMPE, tendo-se em vista a comprovação da origem, existência e evolução da dívida, a Administradora Judicial também o manteve sem alterações. Já no tocante ao restante dos créditos, considerando que eles constituem o objeto de Execuções de Título Executivo Extrajudicial (05867-15.2023.8.16.0044, 0003495-93.2023.8.16.0044 e 0004124-67.2023.8.16.0044), a Administradora Judicial promoveu a atualização de cada saldo, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ao fim, como todos os créditos foram constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), estando, portanto, sujeitos aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), estes passarão a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BANCO DAYCOVAL S.A	62.232.889/0001-90	R\$ 1.243.671,91	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 1.236.798,75	III	Quirografário	Para validação do crédito, as Recuperandas forneceram à Administradora Judicial as CCBs nºs 100314-5, 88357-5 e 88372-9, as Notas fiscais nºs 7491-4/5, 7491-5/5 e 7515-2/3, Confissão de Dívida nº 100314-5 e extrato da Conta Corrente nº 718076-6 (mov. 1.184). Considerando que todos os créditos foram constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), estando, portanto, sujeito ao seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), estes passarão a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, exceto os créditos garantidos por penhor, devidamente habilitados na Classe II, e aqueles relacionados às duplicatas oriundas das Notas Fiscais nº 7491 e 7515, que foram cedidas para terceiro através do Instrumento Particular de Cessão nº 1782478/23.
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/4258-77	R\$ 917.221,67	III	Quirografário	Apresentada e parcialmente acolhida	R\$ 427.686,28	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou apenas na retificação da Relação de Credores quanto ao saldo remanescente da CCB nº 493.901.828 não coberto pela garantia, a ser mantido como crédito quirografário, minorando o valor relacionado na Classe III para R\$ 427.686,28.
BANCO SAFRA S.A	58.160.789/0001-28	R\$ 1.821.594,00	III	Quirografário	Apresentada e integralmente acolhida	R\$ 1.232.502,90	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na retificação da Relação de Credores quanto ao saldo remanescente das CCBs nºs 5366754 (atual 5374455 - Aditamento) e 5366258, bem como na exclusão do saldo negativo da conta corrente nº 24836-2 e do crédito oriundo da CCB nº 5374650, haja vista a existência de Cessão Fiduciária em garantia de Aplicações Financeiras e Direitos Creditórios, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 5.341.948,12	III	Quirografário	Apresentada e parcialmente acolhida	R\$ 1.169.838,13	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na retificação da Relação de Credores quanto ao saldo remanescente das CCBs nºs 4151525 e 333607300000020400, bem como na exclusão dos créditos decorrentes da CCB nº 00333607300000014240 e do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, haja vista a existência de Cessão Fiduciária em garantia de Aplicações Financeiras e Direitos Creditórios, nos termos do art. 49, §3º, da LRE.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BANCO SOFISA S.A	60.889.128/0001-80	R\$ 409.065,48	III	Quirografário	Apresentada e integralmente acolhida	R\$ 179.763,65	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na retificação da Relação de Credores quanto ao saldo remanescente da CCB nº 5PAF09199-6, bem como na exclusão do créditos relacionados à conta corrente e conta garantia, tendo em vista a não apresentação de outros débitos além daquele oriundo da CCB nº PAF09199-6.
BARUDAN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	40.375.636/0001-32	R\$ 3.814,95	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 3.814,57	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Credora encaminhou a nota fiscal nº 18878, emitida em 30/06/2023, endo esclarecido que o crédito foi dividido em 3 parcelas, cuja primeira parcela já está quitada. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da LRE.
BASSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	26.756.137/0001-64	R\$ 850.984,09	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 618.637,98	III	Quirografário	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operação de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação, firmado entre as partes em 06/03/2023, acompanhado dos respectivos Termos de Cessão, datados de 02/08/2023 (nº 2308020012), 05/06/2023 (nº 2306050018 e nº 2306050020), 05/07/2023 (nº 2307050013 e 2307050018), 06/06/2023 (nº 2306060018), 07/06/2023 (nº 2306070009), 14/06/2023 (nº 2306140004 e nº 2306140016), 26/07/2023 (nº 2307260010), 29/06/2023 (nº 2306290005 e nº 2306290010) e 31/07/2023 (nº 2307310011). Em virtude da existência de cláusula de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de ressarcir o credor no caso de inadimplemento, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial o saldo devedor dos títulos cedidos inadimplidos, instrumentalizados por diversas notas fiscais, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Anota-se que foram excluídos da lista os créditos decorrentes de notas fiscais que não constavam nos termos de cessão enviados pelas Recuperandas.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	48.740.351/0001-65	R\$ 54.850,26	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 43.234,01	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as faturas 2308030758, 2308038241 e 2307205560, emitidas em 08/08/2023, 08/08/2023 e 01/08/2023, respectivamente. Considerando que tratam-se de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos (art. 49, LRE), estes passarão a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BRAVA SECURITIZADORA S/A	40.953.493/0001-07	R\$ 5.030,08	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 5.030,08	III	Quirografário	Para validação do crédito, as Recuperandas encaminharam o Contrato de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças nº 322, emitido em 29/03/2023, Termo de Cessão e Borderô nº 322, emitidos em 12/06/2023, e a Nota Fiscal nº 7477, emitida em 06/06/2023. Considerando que a operação de cessão, originária do crédito habilitado, trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial o saldo devedor do título cedido inadimplido, instrumentalizado pela Nota Fiscal nº 7477, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
CARVALIMA TRANSPORTES LTDA	33.070.814/0009-09	R\$ 18.990,86	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 13.129,91	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a fatura 2100117-1, emitida em 01/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE	21.255.567/0002-60	R\$ 692.294,72	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 754.392,60	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas Instrumento de Confissão de Dívida firmado em 30/09/2022, através do qual restou convenicionado entre as partes o pagamento de R\$ 902.294,72, dividido em 20 parcelas, com primeiro vencimento em 15/10/2022. As Recuperandas informaram via e-mail, contudo, a quitação do acordo somente até a 6ª parcela, tendo se vencido a 7ª em 15/01/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), este passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado somado aos encargos moratórios, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL	15.102.098/0001-65	R\$ 130.347,19	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 166.865,27	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais 155800, 155792, 155483, 155457, 155336, 158616, 158336, 158247, 157222, 156634, 156629, 156538, 156219 e 155851, emitidas, respectivamente, em 12/05/2021, 12/05/2021, 04/05/2021, 04/05/2021, 03/05/2021, 06/07/2021, 01/07/2021, 01/07/2021, 11/06/2021, 28/05/2021, 28/05/2021, 27/05/2021, 21/05/2021 e 13/05/2021. Considerando que tratam-se de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
COOPER CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	05.938.780/0001-39	R\$ 11.070,92	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 11.070,92	III	Quirografário	O crédito relacionado pelas Recuperandas refere-se à última parcela de acordo firmado na data de 09/02/2023 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0006204-38.2022.8.16.0044, em trâmite na 1ª Vara Cível de Apucarana/PR. Tratando-se de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, Lei 11.101/2005) e com vencimento em 01/09/2023, posteriormente ao pedido (12/08/2023), passará a constar pelo seu valor principal na Classe dos Credores Quirografários.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
DAOMING BRASIL TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA	14.089.982/0001-44	R\$	430.882,76	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	430.882,76	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 13/02/23, através do qual restou convencionado entre as partes o pagamento de R\$ 451.477,84, dividido em 16 parcelas, com primeiro vencimento em 25/02/2023. As Recuperandas informaram via e-mail, contudo, a quitação do acordo somente até a 6ª parcela, tendo se vencido a 7ª em 25/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DINARTE BITENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	05.078.914/0001-99	R\$	12.360,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	12.360,00	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Credora encaminhou a nota fiscal nº 94, emitida em 09/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ECOSERVICE INDUSTRIAL DE COUROS LTDA	09.102.495/0001-34	R\$	468,30	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	468,30	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 498, emitida em 02/08/2023, contra Commanders Indústria e Comércio de Confecções LTDA. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ELETROLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA	00.502.754/0008-16	R\$	1.035,60	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	1.035,60	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais 85335, 83808 e 85117, emitidas em 03/08/2023, 18/07/2023 e 31/07/2023, respectivamente. Considerando que tratam-se de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos (art. 49, LRE), estes passarão a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da LRE.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
EMBALATRENTOPAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	09.009.247/0002-24	R\$	5.390,39	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	5.390,39	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Credora encaminhou as notas fiscais 10764 e 10626, emitidas em 27/07/2023 e 10/07/2023, respectivamente. Considerando que tratam-se de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), estes passarão a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da LRE.
EVOLUT FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS MULTISSETORIAL	27.326.119/0001-05	R\$	339.895,97	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	340.573,06	III	Quirografário	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operação de Contrato de Cessão de Crédito com Coobrigação em Direitos Creditórios nº 1265, firmado entre as partes em 22/06/2023, com os respectivos Termos de Cessão datados, de 01/08/2023 (nº 12657), 07/07/2023 (nº 12288), 07/08/2023 (nº 12737), 10/07/2023 (nº 12312), 18/07/2023 (nº 12433 e nº 12434), 25/07/2023 (nº 12534) e 30/06/2023 (nº 12204 e nº 12202). Em virtude da existência de cláusula de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de ressarcir o credor no caso de inadimplemento, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial o saldo devedor dos títulos cedidos inadimplidos, instrumentalizados por diversas notas fiscais, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
EXCIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	02.384.871/0001-81	R\$	154.490,88	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	148.169,91	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas acordo realizado no dia 20/06/2022, formalizado por e-mail, cuja quitação ocorreu até a 3ª parcela, segundo informado. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A	80.227.796/0001-59	R\$	223,54	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	108,96	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as faturas 9144698 e 9139087, emitidas em 21/07/2023 e 20/07/2023. Considerando que tratam-se de créditos constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeitos aos seus efeitos (art. 49, LRE), estes passarão a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, sem atualização, em razão de terem vencido posteriormente ao pedido, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	00.428.307/0005-11	R\$	77,50	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	-	Para validação do crédito, as Recuperandas enviaram a fatura 13212531, emitida em 16/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), a Administradora Judicial procedeu a sua exclusão da lista, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2005.
EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	00.428.307/0004-30	R\$	4.051,55	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	-	Para validação do crédito, as Recuperandas enviaram as faturas 13221783 e 13221782, ambas emitida em 16/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), a Administradora Judicial procedeu a sua exclusão da lista, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2005.
EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	00.428.307/0001-98	R\$	9.018,03	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	9.018,03	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as faturas 13142887, 13142888, 13144558 e 13153221, todas emitidas em 01/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na relação de credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
FEDERAL EXPRESS CORPORATION	00.676.486/0001-82	R\$	1.518,43	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	1.518,43	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as faturas 5-410-41686 e 5-411-24890, emitidas em 18/07/2023 e 01/08/2023, respectivamente. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GONCALES E MENDES LTDA	03.824.492/0001-28	R\$	190,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	-	As Recuperandas enviaram e-mail informando que o crédito é inexistente, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
ITAÚ UNIBANCO S.A	60.701.190/0001-04	R\$	371.175,95	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	371.261,07	III	Quirografário	As Recuperandas declararam e comprovaram que o crédito habilitado decorre do saldo devedor das CCBs nºs 884539-533692 e 884539-18337321253, ambas emitidas em 10/09/2021, bem como do saldo negativo das contas correntes nºs 22411-4 e 21767-0 (movs. 1.204 e 1.205), ambos datados de 11/08/2023. Com relação ao crédito decorrente das CCBs, tendo-se em vista a comprovação da origem, existência e evolução da dívida, a Administradora Judicial o manteve sem alterações. Outrossim, restando demonstrado que o valor relacionado alusivo ao saldo negativo das contas correntes refere-se ao dia anterior do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial o manteve habilitado, tendo somente adequado o valor ao que consta no extrato da conta corrente, nos termos do artigo art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Ao fim, como todos os créditos foram constituídos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), estando, portanto, sujeitos aos seus efeitos (art. 49, Lei 11.101/2005), estes passarão a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA	03.011.765/0001-15	R\$	8.604,06	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	4.596,15	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a fatura 0181112-6, emitida em 31/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art.49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
M W TRANSPORTES LTDA	17.676.693/0013-73	R\$	282,85	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	282,85	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas os conhecimentos de transportes nºs 1774897 e 1774895, ambos emitidos em 10/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MARINGA FITAS DISTR DE FITAS E ABRASIVOS INDUSTR LTDA	82.369.034/0002-01	R\$	2.235,11	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	2.235,11	III	Quirografário	Para validação do crédito, a Credora encaminhou as notas fiscais 171465 e 171930, emitidas em 20/07/2023 e 29/07/2023, respectivamente. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MASTER SUL COMEX LTDA	10.802.919/0001-52	R\$	15.580,62	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	21.026,51	III	Quirografário	Para validação do crédito, as Recuperandas encaminharam a nota de débito nº 021977/21, emitida em 03/08/2021. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
METROPOLITANA ATIVOS FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO-PAD. MULT.	18.114.024/0001-37	R\$	97.066,07	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	97.437,22	III	Quirografário	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operação de Contrato de Cessão de Crédito com Coobrigação em Direitos Creditórios, firmado entre as partes em 18/06/2021, com os respectivos Termos de Cessão datados de 05/06/2023 (nº 39.517), 06/07/2023 (nº 39.673), 13/07/2023 (nº 39.708), 29/06/2023 (nº 39.635) e 30/05/2023 (nº 39.489). Em virtude da existência de cláusula de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de ressarcir o credor no caso de inadimplemento, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial o saldo devedor dos títulos cedidos inadimplidos, instrumentalizados por diversas notas fiscais, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.	07.976.147/0001-60	R\$	6.153,71	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	6.216,43	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas o contrato de locação nº 21084538, com início em 26/06/2023 e término em 26/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PARAGUACU TEXTIL LTDA	96.368.816/0002-22	R\$	95.088,81	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	95.088,81	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais 83512, 84638 e 84631, emitidas em 19/05/2023, 25/07/2023 e 25/07/2023, respectivamente. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
PARTNERS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	40.034.578/0001-83	R\$ 23.517,72	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 24.933,93	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 21/06/2022, e novo acordo realizado no dia 17/01/2023, através do qual restou convenciado pelas partes o pagamento da quantia de R\$ 36.356,94 em 5 parcelas. As Recuperandas informaram via e-mail, contudo, a quitação do acordo somente até a 2ª parcela, tendo se vencido a 3ª em 16/03/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PRISMALITE IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE FILMES OPTICOS LTDA	05.507.113/0003-63	R\$ 134.958,50	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 134.958,50	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais 6753, 6934, 6533, 6557 e 6642, emitidas em 17/07/2023, 27/07/2023, 03/07/2023, 04/07/2023 e 10/07/2023, respectivamente. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
QUATRO K TEXTIL LTDA	56.966.682/0014-60	R\$ 329,18	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	As Recuperandas não apresentaram documentos comprobatórios do crédito, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	44.914.992/0001-38	R\$ 11.564,00	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 13.434,77	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a fatura 3845576-23, emitida em 01/02/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
SALVADOR SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A	33.871.965/0001-09	R\$	11.072,22	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	11.072,22	III	Quirografário	O crédito relacionado pelas Recuperandas tem origem em títulos cedidos e inadimplidos pelos sacados, decorrentes de operação de Contrato de Aquisição de Direitos Creditórios para Securitização, firmado entre as partes em 31/03/2023, com o respectivo Termo de Cessão datado de 06/03/2023. Em virtude da existência de cláusula de recompra, as Recuperandas assumiram a obrigação de ressarcir o credor no caso de inadimplemento, com os encargos previstos contratualmente. Tratando-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial o saldo devedor dos títulos cedidos inadimplidos, instrumentalizados pelas Notas Fiscais nºs 7656 e 7684, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI	03.802.018/0008-71	R\$	14.427,55	III	Quirografário	Não apresentada	R\$	15.878,28	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais 1634, 1635, 1123, 1124, 1690, 1691, 1692, 1784, 1785, 1786, 542, 543, 700,701, 702, 2246, 2247, 2248, 2355, 2356, 85, 86, 87, 6675, 6676, 6203, 3658, 3659, 3660, 4491, 213.214, 2424, 5814, 5815, 5816, 2733, 2734, 3226, 5041, 5042, 2895, 6241, 6242, 6243, 1425, 1952 e 892, emitidas em 01/06/2022, 01/06/2022, 02/05/2022, 02/05/2022, 03/06/2022, 03/06/2022, 03/06/2022, 03/06/2022, 03/06/2022, 04/04/2022, 04/04/2022, 06/04/2022, 06/04/2022, 06/04/2022, 08/07/2022, 08/07/2022, 08/07/2022, 08/07/2022, 08/07/2022, 08/07/2022, 11/03/2022, 11/03/2022, 11/03/2022, 11/05/2023, 11/05/2023, 13/04/2023, 13/10/2022, 13/10/2022, 13/10/2022, 13/12/2022, 14/03/2022, 14/03/2022, 14/07/2022, 15/03/2023, 15/03/2023, 15/03/2023, 15/08/2022, 15/08/2022, 15/08/2022, 15/09/2022, 17/01/2023, 17/01/2023, 17/08/2022, 18/04/2023, 18/04/2023, 18/04/2023, 26/05/2022, 27/06/2022 e 28/04/2022, respectivamente. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP	79.457.883/0001-13	R\$ 1.892.418,57	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	Considerando que o crédito em apreço se refere a ato cooperativo, expressamente não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em razão da normativa do art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
SINDICATO TRAB NAS IND VESTUARIO DE APUCARANA E REGIAO	80.922.057/0001-87	R\$ 15.490,08	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	As Recuperandas não apresentaram documentos que comprovem a existência do crédito em apreço, razão pela qual a Administradora Judicial procedeu sua exclusão da lista de credores.
SIVALE SINDICATO DAS IND DO VEST DE APUCARANA VALE IVAI	78.957.461/0001-44	R\$ 2.612,56	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	O crédito em apreço refere-se a valores devidos referentes à Contribuição Sindical Patronal, cuja natureza é tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, razão pela qual a Administradora Judicial procedeu sua exclusão da lista de credores, em respeito ao artigo 187 do Código Tributário Nacional.
SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA	08.858.579/0015-35	R\$ 124,35	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	As Recuperandas enviaram e-mail informando que o crédito foi quitado com o cartão de crédito, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
TEXCOM TEXTIL COMERCIAL LTDA	58.216.821/0001-40	R\$ 6.722,77	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 6.722,77	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais 15204 e 14735, emitidas em 31/07/2023 e 29/05/2023, respectivamente. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
TICKET SERVICOS SA	47.866.934/0001-74	R\$ 12.307,72	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 12.446,67	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as faturas 1.MB-404255, 1.MB-411723 e 10524016, emitidas em 18/10/2021, 17/11/2021 e 17/11/2021, respectivamente. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VICUNHA TEXTIL S/A	07.332.190/0012-46	R\$ 49.431,55	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 58.334,65	III	Quirografário	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas Confissão de Dívida e Outras Avenças, firmado em 14/02/2022, através da qual restou convencionado entre as partes o pagamento da quantia de R\$ 65.431,55, dividida em 5 parcelas, com primeiro vencimento previsto para 14/02/2022. As Recuperandas informaram via e-mail, contudo, a ocorrência de inadimplemento a partir da 3ª parcela, vencida em 20/04/2022. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado somado aos encargos moratórios, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
VOLTZ CAPITAL S.A	35.905.872/0001-83	R\$ 3.853.803,29	III	Quirografário	Apresentada e não acolhida	R\$ 4.371.765,60	III	Quirografário	Parecer da Administradora Judicial em anexo, cuja conclusão restou na ratificação da Relação de Credores quanto ao saldo remanescente do Contrato de Cessão Onerosa de Direitos Creditórios e Outras Avenças, com a ratificação de sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial em razão da inexistência de garantias fiduciárias (art. 49, §3º, LRE)
ZELIO DA SILVA	053.893.628-29	R\$ 88.000,00	III	Quirografário	Não apresentada	-	-	-	As Recuperandas não apresentaram documentos comprobatórios do crédito, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.	87.376.109/0001-06	R\$ 11.854,87	III	Quirografário	Não apresentada	R\$ 12.347,14	III	Quirografário	Para validação do crédito, foram apresentadas pelas Recuperandas as Mensalidades de Seguro de Vida em Grupo, que referem-se a 1 parcela do contrato 376703 e 9 parcelas do contrato 430264, com vencimentos em 25/03/2023 e 29/12/2022, 29/01/2023, 28/02/2023, 29/03/2023, 29/04/2023, 29/05/2023, 29/06/2023, 29/07/2023 e 29/08/2023, respectivamente. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
46.830.686 IVONEI ALEXANDRE DANIEL	46.830.686/0001-49	R\$ 2.113,20	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 2.113,20	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 4013460, emitida em 08/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
A. P. F. ARAUJO & CIA LTDA ME	21.296.142/0001-18	R\$ 1.200,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.212,23	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 9651, emitida em 15/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/S LTDA ME	02.139.612/0001-95	R\$ 12.000,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 5.100,27	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 1310, emitida em 28/06/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Anota-se que as notas fiscais nºs 1324, 1325, 1328, 1329 e 1330, emitidas em 15/09/2023, 15/09/2023, 14/11/2023, 14/11/2023 e 14/11/2023, respectivamente, foram excluídas da lista, pois o fato gerador delas ocorreu posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
ALVAFLEX IND. E COM. DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA ME	30.183.433/0001-90	R\$ 1.882,15	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.882,15	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 3884 e 3890, emitidas em 20/07/2023 e 25/07/2023, respectivamente. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
ASSESSORIA E CONSULTORIA RESTART NOW LTDA ME	17.320.095/0001-23	R\$ 10.805,85	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 12.103,13	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas contrato de prestação de serviço, firmado em 30/01/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BLUIMPEX DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP	03.523.322/0001-03	R\$ 20.000,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 27.478,52	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 1620, emitida em 26/06/2021. As Recuperandas esclareceram, por e-mail, que o valor do crédito foi dividido em 35 parcelas, tendo havido a quitação até a 25ª, sem indicação da data de vencimento. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
BUENO MAQUINAS LTDA ME	14.005.215/0001-00	R\$ 13.629,15	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 13.730,23	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 468, 426 e 446, emitidas em 28/06/2023, 09/06/2023 e 16/06/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE				DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE	
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	CRÉDITO		CLASSE	NATUREZA			
CHIARELI COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	81.095.168/0001-20	R\$	1.079,40	IV	ME/EPP	Não apresentada	-	-	-	As Recuperandas encaminharam e-mail informando que o crédito foi quitado com o cartão de crédito, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.	
CLAUDIO PEDRO AKAISHI - RELOGIOS ME	19.158.074/0001-89	R\$	585,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	195,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 2928, que representa os serviços prestados dos meses 08, 09 e 10/2023, emitida em 02/08/2023. Considerando que o serviço prestado no mês de 08/2023 se refere a crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), somente este passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005
COMERCIAL CANAA LTDA EPP	23.310.848/0001-12	R\$	2.524,71	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	2.524,71	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 1210 e 1508, emitidas em 23/06/2023 e 02/08/2023, respectivamente. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
DL EMBALAGENS LTDA EPP	34.890.357/0001-04	R\$	6.506,01	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	6.506,01	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 7282, emitida em 14/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
F Z RODRIGUES TERMOPLASTICOS ME	38.827.403/0001-81	R\$ 788,40	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 788,40	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 116, emitida em 01/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FOCUS LICITA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME	37.263.667/0001-97	R\$ 25.874,19	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 25.874,19	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, a Credora encaminhou Instrumento Particular de Acordo firmado no dia 01/11/2022 e aditivo contratual firmado no dia 03/02/2023, sendo informado que o crédito habilitado refere-se às parcelas com vencimento em 08/23, 09/23, 10/23 e 11/23. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
FORTUNA MAQUINAS LTDA EPP	72.544.331/0001-01	R\$ 4.000,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 4.010,19	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 763, emitida em 18/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
GONCALVES E HIDAKA LTDA ME	12.620.075/0001-54	R\$ 1.256,26	IV	ME/EPP	Não apresentada	-	-	-	A Recuperanda enviou e-mail informando que o crédito foi quitado com o cartão de crédito, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.
ILABEL COMERCIO LTDA EPP	26.491.481/0001-79	R\$ 1.136,60	IV	ME/EPP	Não apresentada	-	-	-	A Recuperanda enviou e-mail informando que o crédito foi quitado com o cartão de crédito, razão pela qual a Administradora Judicial promoveu sua exclusão da lista de credores.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA	
J P R EMBALAGENS LTDA ME	05.434.627/0001-74	R\$ 32.700,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 32.700,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, as Recuperandas esclareceram que se trata de saldo remanescente das notas fiscais nº 7004 e 7003, ambas emitidas em 26/07/2022, conforme Termo de Confissão de Dívida encaminhado. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
J. MORAIS FILHO E CIA. LTDA ME	07.932.462/0001-96	R\$ 4.550,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 4.550,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 7350, emitida em 14/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
JMP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME	33.531.301/0001-09	R\$ 324,50	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 324,50	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 18450, emitida em 03/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MARLON FELTRIN ME	14.030.229/0001-83	R\$ 1.240,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$ 1.240,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 693 e 695, ambas emitidas em 03/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
MI-AU PET SHOP LTDA ME	49.348.595/0001-60	R\$	125,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	126,27	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 21, emitida em 25/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
MPTX EQUIPAMENTOS TEXTÉIS LTDA ME	08.697.263/0001-03	R\$	640,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	640,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 18068, emitida em 03/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
NOBREAKSERVICE COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME	00.964.620/0001-40	R\$	985,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	985,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as notas fiscais nºs 2383 e 413, ambas emitidas em 31/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
PAZMATEX COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA ME	04.397.877/0001-19	R\$	2.756,90	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	2.756,90	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 14433, emitida em 04/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.



CREDOR	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 52, §1º, LRE			DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º, LRE			RESUMO DA ANÁLISE		
		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA		CRÉDITO	CLASSE	NATUREZA			
PLASTILAR COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP	79.781.555/0001-78	R\$	1.479,65	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	1.479,65	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 31403, emitida em 25/07/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
SRM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME	35.724.508/0001-17	R\$	17.893,60	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	19.681,98	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 141, emitida em 07/10/2022. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TAINARA SANTOS RAMOS CONFECÇOES ME	30.527.999/0001-92	R\$	1.293,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	1.293,00	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 3012, emitida em 08/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da Administradora Judicial, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME	07.770.042/0001-50	R\$	6.437,00	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	2.821,91	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas as faturas 149653 e 149651, ambas emitida em 02/08/2023. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de RJ (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da AJ, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da LRE.
WILSON BUENO - BORDADOS ME	10.982.416/0001-06	R\$	21.666,80	IV	ME/EPP	Não apresentada	R\$	28.835,05	IV	ME/EPP	Para validação do crédito, foi apresentado pelas Recuperandas a nota fiscal nº 115, emitida em 04/08/2021, tendo sido esclarecido, por e-mail, que o valor do crédito foi dividido em 36 parcelas, sendo quitada até a 24ª, sem indicação dos respectivos vencimentos. Considerando que trata-se de crédito constituído anteriormente ao pedido de RJ (12/08/2023), portanto, sujeito aos seus efeitos (art. 49, LRE), passará a constar na Relação de Credores da AJ, pelo valor atualizado, na forma do art. 9º, II, da LRE.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
14º Andar, Conjunto 1407
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3122-2060

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLSQ R8HBT 4RHM9 Z65UB